

K -

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

§1.º Identificação das Partes

I - Na presente arbitragem, é DEMANDANTE [REDACTED] pessoa coletiva n.º [REDACTED] com sede na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ([REDACTED] ou “DEMANDANTE”).

II – E é DEMANDADA [REDACTED] [REDACTED] pessoa coletiva n.º [REDACTED] com sede no [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ([REDACTED] ou “DEMANDADA”).

§2.º Convenção de Arbitragem

O processo arbitral foi iniciado pela [REDACTED] (anteriormente: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]) contra a [REDACTED] ao abrigo da Cláusula Compromissória constante do Contrato denominado pelas partes “*Confirmação de Encomenda*”, celebrado entre ambas em 1 de dezembro de 2014, nos termos da qual: “*Todas as acções emergentes do presente contrato reger-se-ão pelas regras de arbitragem dos Tribunais portugueses.*”.

W

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

(‘Regulamento de Arbitragem’), o Tribunal Arbitral seria constituído por árbitro único, a nomear (na falta de acordo das partes nesse sentido) pelo Presidente do Centro de Arbitragem.

II - Por Despacho do Senhor Presidente do Centro de Arbitragem, de 14 de setembro de 2017, o subscritor, advogado com domicílio profissional na Avenida da República, n.º 25, 1050-186 Lisboa, foi nomeado Árbitro único do Tribunal Arbitral.

III - Em 19 de setembro de 2017, o subscritor da presente Sentença aceitou a designação como Árbitro único, mais tendo declarado a sua independência e imparcialidade relativamente às partes e ao litígio em causa.

§ 5.º Tramitação processual

I - A DEMANDANTE apresentou o requerimento de arbitragem em 10 de abril de 2017, ao qual juntou, desde logo, 5 documentos.

II - Em 27 de outubro de 2017, teve lugar, em cumprimento do disposto no artigo 30.º do Regulamento de Arbitragem, a audiência preliminar, na qual as partes foram informadas de que lhes seria circulado um projeto de Regulamento contendo as regras processuais a aplicar ao processo arbitral.

III – Na mesma audiência de 27 de outubro de 2017, foi ainda discutida a questão da determinação do local da arbitragem, acordando-se a este respeito que a mesma teria lugar nas instalações do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, o que ficou lavrado na respetiva ata (erroneamente datada de 27 de abril de 2017), conforme se transcreve:

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

“De seguida, o Senhor Árbitro único suscitou a questão da determinação do local da arbitragem, tendo os Mandatários da Demandante e da Demandada acordado com a fixação da sede do Tribunal Arbitral na cidade de Lisboa, no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sito na Rua das Portas de Santo Antão, 89, 1169-022 Lisboa.”

IV - Por fim, a DEMANDADA foi ainda alertada pelo Tribunal para o facto de estar em falta o pagamento das provisões por conta dos encargos da arbitragem, o que poderia vir a determinar a aplicação da cominação prevista no artigo 55.º/3, 2.ª parte do Regulamento de Arbitragem, a saber: *“se a falta (de pagamento da provisão inicial) for do demandado, a arbitragem prossegue, podendo o tribunal arbitral determinar a inatendibilidade da defesa.”*

V - Em 21 de novembro de 2017, tendo decorrido o prazo concedido para pronúncia sobre o referido Regulamento (sobre o qual a DEMANDADA manifestou o seu acordo e a DEMANDANTE não se pronunciou), foram aprovadas, pelo Árbitro único e pelas partes, as Regras de Funcionamento do Tribunal Arbitral, com o seguinte conteúdo:

“REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Nos termos do artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, o processo arbitral rege-se-á pelo disposto na Convenção de Arbitragem e, no mais, pelo Regulamento de Arbitragem de 1 de Março de 2014 do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) da Associação Comercial de Lisboa, com adaptações resultantes das seguintes regras:

Artigo 1.º

(Objeto: questões a decidir)

O objeto do litígio submetido à jurisdição do Tribunal Arbitral consiste no alegado incumprimento contratual da DEMANDADA do contrato de fornecimento celebrado pelas partes em 01/12/2014 (cf. Doc. n.º 1 ao Requerimento de Arbitragem da DEMANDANTE), bem como o consequente pedido de resolução do contrato e devolução do recebido pela DEMANDADA.

Artigo 2.º

(Constituição do Tribunal Arbitral)

25

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

VII - Em 21 de dezembro de 2017, a DEMANDANTE apresentou a sua petição inicial, à qual juntou 12 documentos.

VIII - A DEMANDANTE sustentou os pedidos que deduziu contra a [REDACTED] com base no alegado incumprimento definitivo por esta do contrato celebrado entre as partes em 1 de dezembro de 2014, tendo em vista à aquisição, por parte da DEMANDANTE, de uma máquina punçoadora de marca [REDACTED] no valor de € 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil euros), acrescido de IVA, a qual deveria ser entregue no prazo de três meses após a receção da confirmação de encomenda.

IX - Uma vez que, segundo a DEMANDANTE, a referida máquina nunca chegou a ser entregue pela DEMANDADA à [REDACTED] veio aquela peticionar que fosse reconhecido o incumprimento definitivo e culposo deste contrato pela DEMANDADA, a licitude da declaração de resolução do contrato pela DEMANDANTE e, conseqüentemente, a condenação daquela no pagamento à DEMANDANTE da quantia de € 885.600,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos euros), referentes à quantia alegadamente entregue pela DEMANDANTE a título de pagamento inicial em execução do referido contrato, valor a que devem acrescer de juros à taxa legal nos termos descritos no ponto anterior.

X - Seguidamente, a DEMANDADA apresentou a sua contestação em 31 de janeiro de 2018, juntando à mesma 11 documentos e protestando ainda juntar 7 documentos adicionais.

XI - Por seu turno, e também num plano geral, a DEMANDADA defendeu-se no articulado contestatório: (i) por exceção, alegando a ilegitimidade processual passiva da DEMANDADA, por preterição de litisconsórcio necessário passivo, isto por entender que a existência de um contrato de locação financeira celebrado entre a DEMANDANTE e o [REDACTED] tendo por objeto - como bem locado - a referida máquina Punçoadora, implicaria

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

Foi o seguinte o teor da assinalada Decisão:

“DECISÃO

I. DA EXCEÇÃO DILATÓRIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA POR PRETERIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO

1. Na presente ação arbitral, a [REDACTED] (abreviadamente, [REDACTED] ou DEMANDANTE), anteriormente com a denominação social [REDACTED], deduziu pedido de reconhecimento do incumprimento definitivo da [REDACTED] – [REDACTED] (abreviadamente, [REDACTED] ou DEMANDADA) do contrato de fornecimento de uma máquina punçoadora da marca [REDACTED] celebrado entre as Partes em 01/12/2014 (cf. Doc. n.º 1 junto à P.I.).

Pede ainda a DEMANDANTE que seja conseqüentemente decretada a resolução do referido contrato de fornecimento e condenada a DEMANDADA na restituição, à DEMANDANTE, da quantia de €885.600,00, referentes à quantia alegadamente paga pela DEMANDANTE em execução daquele contrato, acrescida de juros à taxa legal, desde 21 de setembro de 2015, até ao efetivo e integral pagamento.

2. Citada a DEMANDADA [REDACTED] esta apresentou a sua defesa.

Na contestação apresentada, a DEMANDADA [REDACTED] deduziu uma exceção e defendeu-se também por impugnação.

3. A exceção invocada é a de ilegitimidade processual passiva da DEMANDADA, por preterição de litisconsórcio necessário passivo.

Segundo a [REDACTED] a existência de um contrato de locação financeira mobiliária celebrado entre a DEMANDANTE [REDACTED] e o [REDACTED] (Novo Banco), tendo por objeto, como bem locado, a referida máquina Punçoadora [REDACTED] (cf. Doc. n.º 2 junto à P.I.), significaria que o pagamento da parte remanescente do preço da máquina deveria ser efetivamente feito pelo [REDACTED]

Por essa razão e sem que para tanto invoque qualquer preceito legal, de direito substantivo ou adjetivo, a DEMANDADA [REDACTED] sustenta que a “a presente ação impõe um litisconsórcio necessário passivo, pelo que, não tendo a mesma sido interposta também contra o [REDACTED] existe uma ilegitimidade passiva que a DEMANDADA invoca” (cf. pág. 13 da Contestação).

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

4. Notificada da contestação, a DEMANDANTE [REDACTED] considera que a exceção deduzida deve improceder.

Depois de sublinhar que a [REDACTED] não invoca “matéria de facto ou de direito para sustentação da sua posição” a propósito da matéria de exceção, a DEMANDANTE [REDACTED] refere, de modo lacónico, que “a relação entre a DEMANDANTE e o [REDACTED] é meramente financeira, não tendo este qualquer obrigação para com a DEMANDANTE de fornecimento de qualquer máquina”.

5. Estando em causa a apreciação de uma exceção dilatória [cf. artigo 577.º, al. e) do Código de Processo Civil (CPC)], incumbiria ao tribunal comum, nos termos do processo declarativo previsto no CPC, ou providenciar pelo respetivo suprimento em despacho pré-saneador [cf. artigo 590.º, n.º 2, al. a) do CPC], ou conhecer e decidir desde logo a matéria de exceção através de despacho saneador [cf. artigo 595.º, n.º 1, al. a) do CPC], quando entendesse dispensar a realização de audiência prévia (cf. artigo 593.º, n.º 1, do CPC).

Não prevendo o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM de 1 de Março de 2014 do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) da Associação Comercial de Lisboa (abreviadamente, o “REGULAMENTO DE ARBITRAGEM”), nem as adaptações constantes das REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL aceites pelas Partes, a realização de audiência prévia finda a fase de articulados, afigura-se especialmente adequado à célere e eficaz decisão da causa adotar o regime do CPC descrito no parágrafo anterior, nos termos permitidos pelo artigo 7.º, n.º 1, das referidas REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL.

Em face das posições das Partes sobre a matéria de exceção em causa, sumariadas nos pontos 3 e 4 antecedentes – e não tendo as Partes, quanto à mesma, alegado qualquer matéria de facto passível de atividade probatória no âmbito da instrução da causa, entende o Tribunal Arbitral que se encontram desde já objetivamente reunidas as condições para decidir a exceção dilatória de ilegitimidade passiva deduzida pela DEMANDADA [REDACTED]

6. Como explica Menezes Cordeiro, “a locação financeira postula uma intervenção de três sujeitos: o fornecedor, o locador e o locatário. Infere-se, daí, que ela surge em união com – pelo menos – um contrato de compra e venda. A própria locação financeira consigna depois, em regra, uma opção de compra, a favor do locatário”¹. Nesse contexto, numa situação típica de financiamento através de locação financeira, são celebrados dois contratos distintos:

(i) Um contrato de locação financeira, nos termos do qual o locador “se obriga, mediante

¹ Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2008, p. 558.

VK

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

retribuição, a ceder à outra [o locatário] o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados” (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/1995, de 24 de junho).

(ii) Um contrato de compra e venda (ou de empreitada) celebrado entre o locador e um vendedor, tendo por objeto a aquisição da coisa, móvel ou imóvel, cujo gozo o locador cederá ao locatário.

No caso em apreço, analisados os documentos juntos aos articulados, verifica-se que (i) foi inicialmente celebrado um contrato (qualificado pelas partes como de “encomenda”) diretamente entre a DEMANDANTE [REDACTED] (futura locatária) e a DEMANDADA [REDACTED] (vendedora) – cf. Doc. n.º 1 junto à P.I.; e (ii) celebrado um contrato de locação financeira entre a DEMANDANTE [REDACTED] e o [REDACTED] – cf. Doc. n.º 2 junto à P.I.

Tendo presente que o referido contrato de locação financeira foi efetivamente celebrado entre a DEMANDANTE [REDACTED] e o [REDACTED] (cf. Doc. n.º 2 junto à P.I.) e atendendo ao esquema contratual típico das situações de financiamento através de locação financeira acima descrito, o contrato que foi celebrado diretamente entre a [REDACTED] e a DEMANDADA [REDACTED] desempenhou apenas uma função instrumental, enquanto ato prévio de encomenda do bem que viria a ser objeto mediato do contrato de locação financeira.

*A esse respeito, dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 149/1995 que, “quando, antes de celebrado um contrato de locação financeira, **qualquer interessado tenha procedido à encomenda de bens, com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco**, não podendo o locador ser, de algum modo, responsabilizado por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 227.º do Código Civil”.*

Consubstanciando a “Confirmação de encomenda” junta como Doc. n.º 1 à P.I. um contrato celebrado exclusivamente entre as duas Partes da presente ação arbitral – DEMANDANTE [REDACTED] e a DEMANDADA [REDACTED] –, deve entender-se que a DEMANDANTE atuou aí, nesse primeiro momento, por sua exclusiva conta e risco, mesmo que tal contrato tivesse por objeto a encomenda de bens, com vista a contrato futuro (o contrato de locação financeira que esta efetivamente também celebrou com o [REDACTED]

Assim, nesta primeira perspetiva, verifica-se que a DEMANDANTE e a DEMANDADA têm interesse direto na presente demanda (cf. artigo 30.º, n.º 1, do CPC). Tal interesse direto materializa-se, quanto à primeira, na utilidade proveniente da ação e, quanto à segunda, no interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha (cf. artigo 30.º, n.º 2, do CPC), por referência aos sujeitos da relação jurídica controvertida, tal como foi configurada pela DEMANDANTE (cf. artigo 30.º, n.º 3, do CPC). Tendo então a DEMANDANTE

W.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED] — [REDACTED] [REDACTED]

atuado por sua conta e risco, também não se poderia entender que a lei ou o negócio exigisse a intervenção de outros putativos interessados na relação jurídica (cf. artigo 33.º, n.º 1, do CPC). Não se coloca, por conseguinte, qualquer questão relevante de falta de legitimidade das Partes quanto ao conhecimento do objeto da ação arbitral: ambas seriam parte legítimas.

7. Porém, cotejados os documentos n.ºs 3 e 4 juntos à P.I., verifica-se ainda que, tendo sido celebrado o contrato de locação financeira entre a Demandante [REDACTED] e o [REDACTED] em data não especificada no respetivo instrumento contratual (cf. Doc. n.º 2 junto à P.I.):

a) O [REDACTED] remeteu à DEMANDADA [REDACTED] duas comunicações escritas por telefax, datadas de 31/12/2014, nos termos das quais informava, na primeira, que tinha aprovado um pedido de locação financeira apresentado pela DEMANDANTE [REDACTED] (ainda sujeita à entrega de documentação adicional) relativa a um equipamento a fornecer pela DEMANDADA [REDACTED] e, na segunda, que, tendo tal documentação sido entregue, a [REDACTED] podia entregar o equipamento, devendo a fatura definitiva ser passada em nome do [REDACTED]

b) Em conformidade com as comunicações referidas na alínea a) anterior, a DEMANDADA [REDACTED] emitiu ao [REDACTED] a fatura n.º AD 59, com a data de 31/12/2014, no valor total de €885.600,00 (considerando o IVA), tendo por descrição “Adiant. Máquina [REDACTED] [REDACTED]”.

Nesta medida e não adotando ainda o Tribunal Arbitral qualquer posição definitiva quanto à questão controvertida entre as Partes de saber quem é o autor do pagamento dos referidos €885.600,00, os atos do [REDACTED] e da DEMANDADA [REDACTED] acima descritos, indiciam que estas duas partes terão assumido, ainda que tacitamente (se é que não chegaram a celebrar um contrato escrito, o que não foi alegado e também não consta de documentos juntos aos autos), o contrato de compra e venda do bem locado, em resultado da Confirmação de encomenda praticada pela DEMANDANTE [REDACTED] e do contrato de locação financeira celebrado entre esta última e o [REDACTED]

De resto, tal assunção corresponderia ao paradigma do que tipicamente sucede na locação financeira, em que ocorre uma indicação para compra por parte do locatário financeiro ao locador, destinada a que “o locador adquira o bem ou faça construir, ficando, em qualquer dos casos, seu proprietário”². Nesses casos, prossegue o mesmo Autor, “o locador financeiro limita-se a fazer uma análise financeira da operação, na qual considera o preço da aquisição do bem e respetivas características gerais, não assumindo as preocupações típicas do comprador relativamente às qualidades e características específicas, avaliação esta que é feita pelo futuro locatário financeiro”. Por isso, “a posição de proprietário do locador, revestindo, embora, uma importância central na configuração do negócio e nas

² Cf. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 355.

25.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

garantias associadas, é, de algum modo, instrumental, sendo o locatário financeiro a assumir, de facto, essa qualidade”³.

8. Importa, por conseguinte, analisar o tema da exceção de ilegitimidade (passiva) deduzida também no pressuposto de as relações contratuais inicialmente celebradas se terem convolado, por vontade das próprias partes, no paradigma típico da locação financeira, já acima referido.

Nesse pressuposto, o contrato de compra e venda definitivo do bem locado foi celebrado entre o locador financeiro (o [REDACTED] e o vendedor (a DEMANDADA [REDACTED] conforme, inter alia, resulta evidenciado pelos documentos n.º 3 e 4 juntos à P.I.

A questão da legitimidade e da intervenção processual do [REDACTED] coloca-se, nesse caso, numa dupla perspetiva:

(i) Incumbindo ao locador (o [REDACTED] a obrigação de ceder o gozo da coisa locada (a máquina punçoadora Trumatic) ao locatário financeiro (a DEMANDANTE [REDACTED] nos termos do contrato de locação financeira celebrado entre aquelas partes, seria aparentemente o incumprimento desta obrigação do [REDACTED] – e não da fornecedora, a DEMANDADA [REDACTED] – que, em primeira linha, estaria em causa no âmbito da presente ação arbitral e que, por isso, poderia justificar a necessidade de o [REDACTED] ser também demandado na ação. Seria nessa ótica que se poderia suscitar a putativa preterição do litisconsórcio necessário passivo, por a ação não ter sido proposta também contra o [REDACTED]

(ii) Porém, numa outra perspetiva (alternativa), consistindo o objeto do presente litígio arbitral na apreciação do alegado incumprimento contratual pela DEMANDADA do contrato de fornecimento celebrado em 1/12/2014, bem como o consequente pedido de resolução do contrato e devolução do recebido pela DEMANDADA⁴, poderia colocar-se, não uma questão de ilegitimidade passiva da DEMANDADA, mas, antes, uma questão de ilegitimidade ativa da DEMANDANTE, que, não sendo contraparte direta no contrato de compra e venda celebrado com a DEMANDADA, careceria de legitimidade processual para a demandar em juízo.

As duas questões devem, a nosso ver (e perante a alegação muito lacunar dos articulados de ambas as partes sobre a matéria de exceção), ser analisadas em conjunto, por referência ao regime legal do contrato de locação financeira.

9. A chave da reposta à dupla questão colocada encontra-se no preceituado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 149/1995, nos termos do qual “o locatário pode exercer contra o

³ Idem, ibidem.

⁴ Cf. artigo 1.º das REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA

CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada”. Comentando esta disposição a propósito de situações de omissão de entrega pelo vendedor da coisa locada, a Doutrina refere ser certo que nela nada se “dispõe quanto à circunstância de o locador se eximir à responsabilidade decorrente da omissão de entrega da coisa”. No entanto, do ponto de vista material, prevalece atualmente uma “concepção unitária de cumprimento – entrega conforme – rectius, um duplo requisito de cumprimento: a entrega e a conformidade. Só há cumprimento do contrato pelo vendedor, se a coisa, além de ter sido entregue nas circunstâncias devidas de tempo e de lugar, for, em tudo o resto, conforme ao contrato e aos restantes factores convocados pelo contrato”. Donde, se retira, mutatis mutandis, que o locador financeiro (locador) não é responsável pela entrega da coisa ao locatário financeiro”⁵.

Em sentido concordante, Rui Pinto Duarte refere que “os art.ºs 12 e 13 do Dec-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (e antes os art.ºs 20 a 23 do Dec.-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho) são a consagração da isenção de responsabilidade (e da possibilidade de melhor definição dessa isenção pelos contratos) do locador financeiro pela realização de prestações a cargo do fornecedor. A regra legal segundo a qual cabe ao locador financeiro conceder o gozo do bem locado não pode ser interpretada como pondo a cargo do locador o risco de o fornecedor não cumprir”⁶.

Mas, mais do que a discussão dogmática acerca do dever do locador de entregar ou não efetivamente a coisa locada ao locatário financeiro, que é respeitante à obrigação que lhe incumbe de “conceder o gozo do bem”, atualmente prevista no artigo 9.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 149/95, sobre a qual subsiste alguma querela doutrinária⁷, importa extrair as consequências práticas do referido artigo 13.º para o caso concreto, quanto à possibilidade de o locatário financeiro atuar em substituição do locador relativamente ao fornecedor.

Assim, na senda do excerto já supra transcrito, F. Gravato de Morais sustenta, a propósito do artigo 13.º, que, “textualmente, o normativo – embora estreitamente conexo ao art. 12.º, 1.ª parte – também tutela o locatário financeiro perante o fornecedor no caso de omissão de entrega da coisa. Implicitamente decorre do preceito que o locador não responde pelo

⁵ Cf. FERNANDO GRAVATO DE MORAIS, *Manual de Locação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 121.

⁶ Cf. RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre Leasing e Factoring*, Cascais: Principia, 2001, p. 215 e ss.

⁷ Efetuando uma resenha sobre os termos controvertidos da questão, vide, FERNANDO GRAVATO DE MORAIS, *Ob. Cit.*, pp.79-80 e pp. 116-124. Em sentido divergente ao dos Autores citados, CALVÃO DA SILVA sustentava, ainda a propósito do regime preceituado no Decreto-Lei n.º 171/79, que “o locador deve entregar a coisa locada para conceder o gozo da mesma ao locatário pelo prazo do contrato” (cf., “Locação financeira e garantia bancária”, in *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Coimbra: Almedina, 1999, p. 22.).

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

4.ª, n.º 2);

(iii) “No caso de existir atraso na entrega do Bem Locado, o Locador deverá ceder ao Locatário qualquer importância que tenha recebido do Fornecedor a título de indemnização ou penalidade, renunciado o Locatário a qualquer acção contra o Locador, não cabendo ao neste caso e, com esse fundamento, a faculdade de resolver o contrato de locação financeira” (cf., Cl.ª 4.ª, n.º 9);

(iv) “Ao Locatário competirá exercer qualquer acção ou direito contra o Fornecedor por incumprimento deste, nomeadamente para recuperação de somas eventualmente pagas, pedidos de indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, ou para obtenção de rescisão da compra e venda. Para este efeito, o Locador desde já subroga o Locatário em todos os eventuais direitos relativamente ao Fornecedor (cf., Cl.ª 4.ª, n.º 11).

Logo, ao propor a presente acção arbitral directamente contra o fornecedor [REDACTED] o locatário [REDACTED] lo, não apenas ao abrigo do direito legal de sub-rogação na posição do locador [REDACTED] conferido pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, mas em conformidade com os termos e condições do próprio contrato de locação financeira mobiliária (cf. Doc. n.º 2 junto à P.I.) e em observância das próprias instruções escritas que lhe foram transmitidas para o efeito por parte do locador [REDACTED] (cf. Doc. n.º 7 junto à P.I.)

11. Este entendimento, de resto, tem sido objeto de acolhimento na jurisprudência dos nossos tribunais superiores.

De acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 08B332, em acórdão datado de 15/05/2008, “**O locatário tem legitimidade para exercer contra o vendedor todos os direitos relativos ao bem locado, incluindo o direito de anulação ou de resolução do contrato de compra e venda**, nomeadamente, no caso do bem não satisfizer as características que haviam sido exigidas pelo locatário e garantidas pelo vendedor à data do contrato de compra e venda e que eram essenciais ao fim a que o bem se destinava”¹⁰.

Num aresto mais recente proferido no processo n.º 10514/11.1T2SNT-A.L1-2, datado de 18/10/2012, o Tribunal da Relação de Lisboa confirma que “**o locatário financeiro pode exercer contra o vendedor todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda (art. 13 do Dec.-Lei 149/95), incluindo o de resolução ou anulação ou redução do preço, fazendo-o em sub-rogação do locador (o qual, depois, por isso, não poderá ser chamado para exercer os mesmos direitos)**”¹¹.

Por último, o Tribunal da Relação de Coimbra¹², apreciando uma situação em que o

¹⁰ Fonte: www.dgsi.pt, negritos e sublinhados nossos.

¹¹ Fonte: www.dgsi.pt, negritos e sublinhados nossos.

¹² Cf. Acórdão proferido no processo n.º 625/11.9TBFAR.C1, datado de 26/11/2013.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

fornecedor do bem deduziu uma exceção de ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio necessário passivo, por a ação não ter sido proposta pelo locatário financeiro também contra o locador – i.e., uma situação análoga àquela em apreciação nestes autos arbitrais –, começa por afirmar, na esteira dos anteriores acórdãos referidos, “(...) tal como considerado no despacho saneador, que o locatário tem legitimidade para exercer contra o vendedor todos os direitos relativos ao bem locado, incluindo o direito de anulação ou de resolução do contrato de compra e venda”.

O tribunal, depois de desenvolver uma análise sobre o regime previsto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 149/95, conclui que, “no caso em apreço, **inexiste a apontada situação de litisconsórcio necessário passivo**, gozando o autor de legitimidade para, por si só, intentar a presente acção, sendo de manter a decisão em análise, em função do que, **improcede o presente recurso**”.

12. Em suma, atendendo ao exposto nos pontos 6 a 11 antecedentes e com fundamento nos mesmos, **conclui-se pela inexistência da alegada preterição de litisconsórcio necessário passivo, julgando-se a exceção de ilegitimidade passiva deduzida pela DEMANDADA improcedente.**

II. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

II.1. INATENDABILIDADE DA DEFESA DA DEMANDADA

1. Entre outros aspetos, pede a DEMANDANTE o seguinte: “(...) considerando o disposto no n.º 3, do artigo 55.º do Regulamento desse Centro de Arbitragem, deve determinar-se a inatendibilidade da defesa que venha a ser apresentada pela DEMANDADA”. No artigo 32.º da P.I., alega ainda a DEMANDANTE que “procedeu em substituição da DEMANDADA ao pagamento da provisão inicial que era da sua responsabilidade (...)”.

A DEMANDADA na contestação requer o seguinte: “Deve ser fixado prazo à DEMANDADA para proceder ao pagamento da provisão inicial, em prestações, indeferindo-se o pedido de inatendibilidade da defesa formulado pela DEMANDANTE”.

O artigo 55.º, n.º 3, do Regulamento de Arbitragem dispõe por sua vez que, “se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prossegue, dando-se por findo o procedimento arbitral; se a falta for do demandado, a arbitragem prossegue, podendo o tribunal arbitral determinar a inatendibilidade da defesa”.

Tendo sido objeto de pedido expresso e de pronúncia de ambas as partes, afigura-se oportuna a adoção de uma decisão sobre a matéria no presente momento processual. A esse respeito, parece ao tribunal claro que a ponderação da defesa da DEMANDADA aumentaria em tese as possibilidades de uma mais equitativa composição do litígio.

W.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

*Determina-se, assim, o pagamento, pela via regulamentarmente estabelecida, da provisão por parte da DEMANDADA em duas prestações a liquidar por esta, sucessivamente, no prazo de **15 e de 30 dias** a contar da notificação da presente decisão.*

Não sendo o pagamento das referidas prestações tempestivamente efetuado, o Tribunal reserva-se a faculdade de poder vir, nos termos do Regulamento de Arbitragem, a desatender a defesa apresentada pela DEMANDADA.

II.2. DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES COM OS ARTICULADOS

1. Nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 27.º e 37.º do respetivo articulado, a DEMANDADA protestou juntar 7 documentos (docs. n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 12 e 17 à contestação).

Mas esses documentos ainda não foram juntos pela DEMANDADA aos autos. A sua entrega poderá eventualmente revelar-se relevante para o apuramento da matéria de facto que deva ser tida provisoriamente como assente (provada por docs. não impugnados), e, conseqüentemente, para a delimitação dos temas da prova.

*O Tribunal Arbitral fixa assim à DEMANDADA **o prazo de 10 dias** para, querendo, requerer a junção aos autos dos aludidos documentos, sob pena de essa possibilidade poder ficar prejudicada.*

Recorde-se a norma constante do artigo 4.º, n.º 5, das REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL: “Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, só sendo admissível a apresentação de novos documentos em casos excepcionais e mediante a autorização do tribunal arbitral”.

III. ULTERIORES TERMOS DO PROCESSO ARBITRAL

*1. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, das REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL, ficam as Partes notificadas para, **no prazo de 30 dias**, tentarem fixar por acordo as questões de facto que considerem relevantes, sob pena de tal fixação vir a ser ordenada pelo Tribunal Arbitral, ao abrigo do mesmo preceito.*

Notifique-se às Partes.”

XVI - Em 22 de março de 2018, a DEMANDADA requereu a junção aos autos dos 7 documentos que havia protestado juntar na sua contestação, mais tendo informado que iria “proceder ao pagamento dos valores relativos à provisão e, após o último pagamento, juntar [ia] aos autos o respetivo comprovativo”.

M.

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

XXV - Em 20 de junho de 2018, teve lugar, nas instalações do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, a audiência destinada ao agendamento dos trabalhos de instrução, na qual a DEMANDADA não se fez representar.

XXVI - Nesta audiência, acordou-se que:

- > A audiência de produção de prova decorreria nos dias 6 e 7 de setembro de 2018, com início, respetivamente, às 15h00 e às 10h00;
- > No dia 6 de setembro seriam inquiridas as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] através de *Skype*, com auxílio de um intérprete, e [REDACTED];
- > No dia 7 de setembro seriam inquiridas as testemunhas [REDACTED] [REDACTED];
- > Seria apresentado pelo Secretariado à DEMANDANTE uma proposta de orçamento para a transcrição dos depoimentos prestados;
- > A conduta das partes seria apreciada pelo Tribunal em momento oportuno, nomeadamente quanto à não apresentação, pela DEMANDADA dos documentos traduzidos;
- > Seria requerido pelo Senhor Árbitro Único ao Senhor Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, a prorrogação do prazo global para conclusão da arbitragem, nos termos do artigo 33.º do Regulamento de Arbitragem.

XXVII - Posteriormente, em 6 de julho de 2018, a DEMANDANTE requereu ao Tribunal a alteração das datas previstas para a realização das audiências de produção de prova, por

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W

vs.

impossibilidade manifestada por duas testemunhas de prestar depoimento por teleconferência nas datas inicialmente agendadas. Nesta sequência, foram as mesmas reagendadas para os dias 27 e 28 de setembro.

XXVIII - Em 12 de julho de 2018, o Árbitro único dirigiu ao Senhor Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do artigo 33.º do Regulamento de Arbitragem, um pedido de prorrogação do prazo global da arbitragem até ao dia 31 de janeiro de 2019, com fundamento no facto de ter sido requerido pela DEMANDANTE o reagendamento das sessões de audiência de produção de prova, não sendo possível prever antecipadamente se as sessões agendadas seriam suficientes para a conclusão das diligências instrutórias, a isto acrescendo a possibilidade de apresentação de alegações de facto e de direito no prazo de 30 dias contados desde o fim da instrução, e o prazo de 2 meses para o Tribunal proferir sentença (prorrogável por igual período). Notificadas as partes, a DEMANDANTE, em 13 de julho, informou que nada tinha a opor. A DEMANDADA nada disse. O pedido foi deferido.

XXIX - A audiência de julgamento realizou-se nos dias 27 e 28 de setembro de 2018, no Centro de Arbitragem Comercial, tendo sido gravada. Nela estiveram presentes mandatários de ambas as Partes, mas, como foi determinado pelo Tribunal, nos termos do artigo 5.º/5, 2.ª parte do Regulamento de Arbitragem e ficou registado em Ata, a DEMANDADA ficou impossibilitada de intervir ativamente na fase de produção de prova, e, posteriormente, de apresentar alegações, uma vez que, apesar dos avisos anteriores, subsistia situação de falta de pagamento das provisões.

Terminada a audiência foi concedido, pelo Tribunal e com o acordo da DEMANDANTE, o prazo de 30 dias para apresentação de alegações escritas.

W.

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

XXX - Em 31 de outubro de 2018, a DEMANDANTE apresentou as suas alegações, nas quais alegou, em síntese, que a DEMANDADA não conseguiu provar os factos que constituíam os temas da prova por si alegados e que visavam evitar a procedência do pedido da DEMANDANTE.

Concluiu que o Tribunal deveria considerar provados os seguintes factos que se transcrevem:

- > *Para o desenvolvimento da sua actividade DEMANDADA e DEMANDANTE, celebraram entre si, a 01 de Dezembro de 2014, um acordo a que deram a designação de "Confirmação de Encomenda", para aquisição de uma máquina Punçadora da marca [REDACTED] [REDACTED] sendo que a referida encomenda resultou que o preço global da aquisição seria de €1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil euros) valor acrescido de IVA, havendo lugar a um pagamento inicial de € 720.000,00 (setecentos e vinte mil euros), valor acrescido de IVA.*
- > *Ficou igualmente estabelecido um prazo de entrega da máquina de três meses após a recepção da confirmação. A data acordada para entrega da máquina seria sempre a data contratualizada entre a DEMANDANTE e a DEMANDADA, não dispondo esta de qualquer indicação para o fazer em data diferente do acordado.*
- > *A DEMANDADA recebeu efectivamente da DEMANDANTE o valor de € 720.000,00, por força de dois down payments que foram feitos anteriormente, sendo que o valor do IVA, no montante de € 165.600,00 foi suportado pelo [REDACTED]*
- > *Que a operação de leasing entretanto não avançou como [REDACTED] em virtude de a DEMANDADA não ter cumprido com o fornecimento do objecto do contrato, a máquina Punçadora da marca [REDACTED] [REDACTED]*
- > *Em Maio de 2015 a [REDACTED] informou todos os clientes que as relações com a [REDACTED] tinham cessado e que a DEMANDANTE encetou diligências para confirmar tal informação, tendo tentado por diversas vezes contactar a DEMANDADA para obter esclarecimentos, mas não tendo sido isso possível, uma vez que esta nunca respondeu às solicitações.*
- > *Na posse desta informação e volvidos mais de cinco meses após a confirmação da encomenda da máquina, sem que a mesma tivesse sido entregue, a*

W-

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

DEMANDANTE informou a entidade locadora, por carta datada de 7 de Agosto de 2015, de que o equipamento locado ainda não lhe tinha sido entregue, ao que o [REDACTED] respondeu, por carta datada de 16 de Setembro de 2015, dando indicações à *DEMANDANTE* para agir em nome próprio contra a *DEMANDADA*.

- > Na mesma data, enviou carta à *DEMANDADA* fixando o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação de entrega da máquina, sob pena de se considerar esta como definitivamente não cumprida.
- > Em Setembro de 2015, a *DEMANDANTE* que já havia sido contactada pelos representantes da [REDACTED] [REDACTED] teve a confirmação de que não lhes tinha sido efectuada qualquer encomenda ou chegado qualquer adiantamento por conta da encomenda feita à *DEMANDADA*, ao que a *DEMANDANTE* voltou a enviar carta à *DEMANDADA*, fazendo cessar o contrato por incumprimento definitivo e culposo, com efeitos imediatos e com as consequências que resultam da Lei.
- > A *DEMANDANTE* interpelou a *DEMANDADA* várias vezes para assumir a respectiva responsabilidade e a reembolsar pelo valor do adiantamento pago pela compra da máquina, quer por carta, enviada em 02 de outubro.
- > Quer pessoalmente em reunião havida nas instalações da *DEMANDANTE*, em 05 de Outubro, quer por email enviado em 16 de Outubro.

A Demandante concluiu pela procedência da ação, conforme já pedido na petição inicial.

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

II. FUNDAMENTAÇÃO

§1.º Julgamento da matéria de facto

I - Foi produzida prova documental, tendo sido juntos aos presentes autos 12 documentos pela DEMANDANTE e 18 documentos pela DEMANDADA (17 juntos ou protestados juntar com a contestação e 1 documento junto por requerimento de 21 de fevereiro de 2018).

II - Dos 18 documentos juntos pela DEMANDADA, 6 encontram-se escritos em língua inglesa.

Conforme acima referido, por despacho do Tribunal de 17 de abril de 2018 foi concedido à DEMANDADA um prazo de 10 dias para juntar aos autos as traduções dos documentos redigidos em língua inglesa. A DEMANDADA não o fez no prazo concedido, nem posteriormente. Considerando que a língua da arbitragem é o português (cf. artigo 2.º/5 das REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL), a não junção das respetivas traduções para língua portuguesa, em violação das regras processuais acordadas, condicionou o exercício do contraditório pela DEMANDANTE (cf. requerimento da DEMANDANTE de 10 de abril de 2018).

Por essa razão, o Tribunal, na subsequente decisão sobre a matéria de facto, não irá considerar os documentos n.ºs 1, 2, 4, 12 e 17 da contestação e, bem assim, o documento único junto por requerimento da DEMANDADA de 21 de fevereiro de 2018.

III - Em audiência de julgamento foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela DEMANDANTE, cujos depoimentos foram gravados e transcritos:

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

WS.

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

- > [REDACTED], diretor comercial da [REDACTED]
[REDACTED]
- > [REDACTED], *area sales manager* para a Europa de Leste da [REDACTED]
[REDACTED]
- > [REDACTED], Diretor do Grupo [REDACTED]
- > [REDACTED], CFO do Grupo [REDACTED]

IV - O legal representante da DEMANDADA, Senhor [REDACTED] prestou depoimento de parte em audiência de julgamento, o qual foi também gravado e transcrito.

*

V - A decisão relativa à matéria de facto assenta na análise crítica e global da prova produzida.

Quanto à credibilidade dos depoimentos prestados: salvo prova em contrário — que no caso não foi produzida —, todas as pessoas gozam de uma presunção de seriedade e de honorabilidade. Contudo, o Tribunal tem consciência de que os depoimentos foram, na sua totalidade, produzidos por representantes ou colaboradores das Partes, pelo que esta prova foi, ao abrigo do disposto no artigo 30.º/4 da Lei da Arbitragem Voluntária (aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “LAV”), livremente apreciada e valorada.

VI - Com relevância para o objeto do litígio e, portanto, com interesse para a decisão da causa, foram dados como provados e não provados os factos que seguidamente se indicam. Procurou-se dar resposta não só aos factos principais que integram os Temas da Prova fixados pelo Tribunal e pelas Partes, mas também a questões conexas que, no decorrer da lide, foram formuladas *em relação* com os temas da prova.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

NC -

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

A restante matéria alegada e que não consta da listagem *infra* consubstancia pura matéria de direito, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa.

§2.º Factos provados não controvertidos

I - Por Despacho de 14 de maio de 2018, que definiu o Guião de Prova, foram dados como assentes os seguintes factos:

A.

A sociedade [REDACTED] dedica-se, entre outras, à atividade comercial de fabrico de equipamentos hoteleiros e similares – **artigo 2.º da petição inicial aceite no artigo 2.º da contestação.**

B.

Em 2 de abril de 2008, a DEMANDADA informou a DEMANDANTE que o número da máquina encomendada era o A0100A0712 – **artigo 10.º da contestação e documento n.º 3 junto com a mesma.**

C.

A DEMANDADA remeteu à DEMANDANTE, em 5 de janeiro de 2009, nova confirmação de encomenda de uma máquina [REDACTED] **artigo 13.º da contestação e documento n.º 5 junto com a mesma.**

D.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA

CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

WS -

████████████████████
vs.
████████████████████

No dia 14 de outubro de 2009, após visita de técnicos da DEMANDADA às instalações da DEMANDANTE, ficou aquela a saber que a DEMANDANTE não tinha condições para a instalação da máquina encomendada, sendo necessário construir um pavilhão para o efeito, tendo sido acordado, nessa sequência, a nova data de 26 de dezembro de 2009 para a entrega da máquina – **artigos 17.º e 18.º da contestação e documentos n.ºs 7 e 8 juntos com a mesma.**

E.

Em 9 de fevereiro de 2010, a DEMANDADA emitiu à DEMANDANTE a fatura n.º 922 relativa a pagamentos já efetuados pela DEMANDANTE à DEMANDADA, por referência à máquina ██████████ encomendada – **artigo 21.º da contestação (1ª parte) e documento n.º 9 junto com a mesma.**

F.

A DEMANDADA solicitou à DEMANDANTE, em 1 de março de 2010, a data definitiva para a entrega da máquina – **artigo 22.º da contestação e documento n.º 10 junto com a mesma.**

G.

No dia 20 de julho de 2010, a DEMANDANTE propôs à DEMANDADA o pagamento de 75% do valor da máquina até ao dia 25 de agosto de 2010, tendo informado também que ainda não tinha condições para instalar a máquina encomendada – **artigos 25.º e 26.º da contestação e documento n.º 11 junto com a mesma.**

H.

O pagamento de 75% do valor da máquina foi feito pela DEMANDANTE à DEMANDADA, faseadamente, até setembro de 2010 – **artigo 28.º da contestação e documento n.º 13 junto com a mesma.**

N.

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

I.

A conta-corrente entre a DEMANDANTE e a DEMANDADA, relativa ao ano de 2011, era de 719.999,99 Euros a favor da DEMANDANTE – **artigo 32.º da contestação e documento n.º 14 junto com a mesma.**

J.

Em 17 de janeiro de 2012, a DEMANDANTE, através do [REDACTED], solicitou à DEMANDADA o reinício do projeto, tendo a DEMANDADA informado a DEMANDANTE que a máquina encomendada poderia ser entregue no prazo de 3 semanas – **artigo 33.º e 34.º da contestação e documentos n.ºs 15 e 16 juntos com a mesma.**

K.

As partes celebraram entre si, em 1 de dezembro de 2014, uma “*Confirmação de Encomenda*” para aquisição de uma máquina Punçoadora da marca [REDACTED] (PF113), por um preço global da aquisição de 1.350.000 euros, acrescido de IVA, com um pagamento inicial de 720.000 euros, tendo ainda sido estipulado um prazo de entrega da máquina de 3 meses após a receção da confirmação de encomenda – **artigos 3.º, 4.º e 5.º da petição inicial e documento n.º 1 junto com a mesma.**

L.

A DEMANDANTE celebrou com o [REDACTED] um contrato de locação financeira mobiliária, tendo em vista a compra da máquina – **artigo 6.º da petição inicial e documento n.º 2 junto com a mesma e artigo 40.º da contestação.**

M.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA

CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

████████████████████
vs.
██

A DEMANDADA remeteu ao ██████████ uma fatura no valor de 885.600,00 euros – **artigo 41.º da contestação e documento n.º 4 junto com a petição inicial.**

N.

O ██████████ aprovou a operação financeira em dezembro de 2014, tendo informado a DEMANDADA que tinha aceite a proposta apresentada pela DEMANDANTE, podendo aquela proceder ao fornecimento do equipamento – **artigo 9.º da petição inicial e documento n.º 3 junto com a mesma.**

O.

A DEMANDANTE já havia entregue quantias à DEMANDADA que se destinavam ao pagamento da máquina com o n.º A0100A0828 – **artigo 43.º da contestação e documento n.º 4 junto com a petição inicial.**

P.

Em maio de 2015, a ██████████ informou todos os clientes que as relações com a ██████████ tinham cessado – **artigo 12.º da petição inicial e documento n.º 5 junto com a mesma, aceite no artigo 2.º da contestação.**

Q.

A ██████████ informou o ██████████ por carta datada de 7 de agosto de 2015, de que o equipamento locado ainda não lhe tinha sido entregue – **artigo 14.º da petição inicial e documento n.º 6 junto com a mesma, parcialmente aceite no artigo 2.º da contestação.**

R.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

Também a testemunha [REDACTED] situou a relação comercial entre as duas empresas como tendo tido início em 2009/2010: “*Ora bom, aquilo que eu tenho conhecimento é que isto era um negócio que vinha de trás, 2009/2010, na altura não se concretizou por razões que não conheço totalmente (...)*”(0:03:09.0).

As testemunhas não fizeram menção a um negócio datado de 2007/2008, o que facilmente se explica, porque sobre ele não foram questionadas. Mas, mesmo que o tivessem sido, é importante salientar que nenhuma das testemunhas colaborava nas respetivas empresas nessa primeira data. O Tribunal não pode desconsiderar a prova documental junta pela DEMANDADA, em concreto o documento n.º 3 da contestação (remetendo-se para a matéria de facto dada como assente no *Facto Assente B*). Deste documento, que corresponde a um *e-mail* remetido pela DEMANDADA para a DEMANDANTE, pode inferir-se com um razoável grau de certeza que houve contactos anteriores entre as duas empresas para a aquisição de uma máquina, concretamente em abril de 2008. Mas o Tribunal não consegue, com os elementos probatórios de que dispõe, concretizar de que máquina se tratou então.

No que respeita a um eventual pagamento, efetuado ou não pela DEMANDANTE, a título de sinal, que terá prejudicado a entrega dessa primeira máquina encomendada em 2008, não foi produzida qualquer prova que sustente a alegação da DEMANDADA.

Assim, dá-se como não provado o Tema da Prova 1, considerando o Tribunal apenas provado que, em abril de 2008, existia uma relação contratual entre a DEMANDANTE e a DEMANDADA com vista à aquisição de uma máquina punçoadora de um tipo não especificado.

Tema da Prova 2

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W

████████████████████
vs.
████████████████████

A DEMANDANTE inviabilizou a entrega da segunda máquina encomendada, referida nos Factos Assentes C a H, incluindo até à nova data referida no Facto Assente D [26 de dezembro de 2009], tendo a DEMANDADA suportado os respetivos custos de armazenamento? – artigos 14.º, 15.º, 16.º, 19.º e 20.º da contestação.

De acordo com a resposta ao tema da prova antecedente, a “segunda máquina encomendada” a que a DEMANDADA se refere na sua contestação, corresponde à máquina punçoadora cuja encomenda foi por esta confirmada em 5 de janeiro de 2009 (cf. *Facto Assente C*).

Quanto a este negócio de 2009 (que as testemunhas situaram temporalmente entre 2009 e 2011), embora a testemunha ██████████ tenha começado o seu depoimento por afirmar que “eu tenho conhecimento é que isto era um negócio que vinha de trás, 2009/2010, na altura não se concretizou por razões que não conheço totalmente”, depois confirmou que teria existido uma dificuldade da parte da DEMANDANTE em receber a máquina (cf. depoimento da testemunha aos minutos 0:10:13.8). Quanto às vicissitudes da primeira encomenda, esclareceu que “primeiro eram necessárias as alterações na fábrica para poder recepcionar a máquina, não é, e depois havia ali uma conjectura desfavorável nesses anos (...) económica, sim”, “de natureza económica financeira derivados da crise em que vive ... passamos nos anos 2010, 2011.”. Confirmando, a final, a mesma testemunha, quando questionada se a ██████████ pese embora pudesse ter querido substituir a máquina mais cedo, se tinha visto forçada a protelar essa aquisição em virtude do momento económico em que o País atravessava, que tal afirmação era “correta” (cf. depoimento da testemunha aos minutos 0:21:21.7).

Não resulta, contudo, provado que, não obstante os atrasos descritos pela testemunha ██████████, tenha sido a DEMANDANTE a “inviabilizar” a entrega dessa máquina, efetivamente fabricada pela ██████████ em 2010/2011.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA

CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

Nesta base, não se dá como provado que tenha sido a DEMANDANTE a inviabilizar a entrega da segunda encomenda; ou que a DEMANDADA tenha suportado eventuais custos de armazenamento – não foi produzida prova pela DEMANDADA nesse sentido.

Tema da Prova 3

A fatura n.º 922 foi anulada a pedido da DEMANDANTE e substituída por recibos de adiantamento? – artigo 21.º (2.ª parte) e 45.º da contestação.

Não foi produzida qualquer prova no sentido de a fatura n.º 922 (no valor de €1.051,536,00, incluindo IVA, à taxa de 20%) ter sido anulada e substituída pelos recibos de adiantamento juntos como documento n.º 18 da contestação (cujo somatório ascende a €789.000,00, incluindo IVA), nem pode o Tribunal inferir desses documentos, de forma circunstanciada, a anulação da referida fatura e a sua substituição pelos recibos.

Dá-se assim como não provado este Tema da Prova.

Tema da Prova 4

A DEMANDANTE nunca respondeu à solicitação da DEMANDADA referida no Facto Assente F e solicitou, em 27 de maio de 2010, alterações à máquina que tinha encomendado? – artigos 23.º e 24.º da contestação.

Quanto ao que vem alegado no artigo 23.º da contestação, nomeadamente que a DEMANDANTE nunca respondeu à solicitação plasmada no documento n.º 10 da contestação, não foi produzida qualquer prova nesse sentido pela DEMANDADA. Sendo embora um facto negativo,

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

este facto é ainda assim um *facto constitutivo*, cuja prova incumbe à parte que o invoca, inexistindo qualquer inversão do ónus da prova (até pela natural dificuldade que tal inversão representaria). Cabia assim à DEMANDADA prová-lo, o que não logrou fazer.

Tão-pouco procurou a DEMANDADA provar que, em 27 de maio de 2010, a DEMANDANTE tenha solicitado alterações à máquina encomendada, como vem alegado (sem qualquer suporte documental) no artigo 24.º da contestação.

Dá-se pois como não provado o Tema da Prova 4.

Tema da Prova 5

A DEMANDANTE foi informada, em novembro de 2010, que a máquina encomendada se encontrava em stock desde julho de 2009 e que estava “liberada” para entrega, mas, até novembro de 2011, altura em que informou que pretendia reiniciar o investimento na compra de máquinas, a DEMANDANTE não contactou a DEMANDADA? – artigos 29.º a 31.º da contestação.

Cabia à DEMANDADA o ónus da prova dos factos alegados, sem qualquer respaldo documental, nos artigos 29.º a 31.º da contestação (e, assim, do Tema da Prova 5), o que não logrou fazer.

Considera-se como não provado o Tema da Prova 5.

Tema da Prova 6

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

████████████████████
vs.
████████████████████

A DEMANDANTE não respondeu ao e-mail da DEMANDADA, de 5 de março de 2012, e informou a DEMANDADA, através do ██████████, em 29 de maio, que continuava sem condições para receber a máquina? – artigos 35.º e 36.º da contestação.

Novamente, o ónus do Tema da Prova 6 cabia à DEMANDADA. Perante a ausência de qualquer meio de prova que ateste ou sequer indicie o que vem alegado nos artigos 35.º e 36.º da contestação, dá-se como não provado o Tema da Prova 6.

Tema da Prova 7

Em 14 de outubro de 2014, a ██████████ informou que todos os pagamentos que a DEMANDADA havia efetuado, no âmbito das encomendas da DEMANDANTE, seriam retidos devido aos custos de produção, depreciação e armazenamento da máquina, comunicação que foi transmitida à DEMANDANTE? – artigos 37.º e 38.º da contestação.

Os artigos 37.º e 38.º remetem para o documento n.º 17 da contestação, o qual, conforme exposto *supra*, por consistir num documento redigido em língua inglesa cuja tradução não foi junta aos autos, não poderá ser considerado pelo Tribunal na decisão da matéria de facto.

Assim, inexistente prova documental relativa a estes factos e não foi produzida prova testemunhal quanto a este tema da prova.

Dá-se como não provado o Tema da Prova 7.

Tema da Prova 8

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

K.

vs.

A confirmação de encomenda referida no Facto Assente K resultou do interesse manifestado pela DEMANDANTE em reformular o projeto da máquina encomendada em 2009? – artigo 39.º da contestação.

Apesar de a DEMANDADA não ter produzido qualquer prova do que alegou no artigo 39.º da contestação, deve dar-se como **provado este tema da prova.**

A convicção do Tribunal quanto a ele resulta do depoimento da testemunha [REDACTED], quando afirma ter presenciado o interesse da DEMANDANTE em “reativar” o pedido de 2010/2011: “Depois, em Julho de 2014, aí sim, a [REDACTED] e a [REDACTED] visitaram a [REDACTED] nas instalações na [REDACTED] e demonstraram interesse em reactivar o pedido de 2010, 2011” (0:18:07.9); e, mais à frente, esclarecendo que a máquina de 2014 apresentava atualizações tecnológicas em relação à máquina de 2010/2011, refere: “Portanto, em Julho de 2014, houve então, de facto, essa visita da [REDACTED] e de um representante da [REDACTED] à [REDACTED] na Alemanha. E aí demonstraram o interesse de comprar uma máquina. E o motivo, portanto, entretanto, na visita, explicaram o que é que esta nova máquina tinha, o que é que tinha sido alterado e que, no fundo, também havia sido o motivo da visita da [REDACTED] e da [REDACTED] à [REDACTED] Em Dezembro de 2014, alguns meses depois, portanto, souberam através da [REDACTED] que o cliente queria então proceder à encomenda da máquina” (0:41:44.6).

Resulta também do depoimento da testemunha [REDACTED] que o negócio de 2014 consistiu num “retomar” do negócio anterior: “Portanto, em 2014, digamos é retomado o processo, somos informados portanto, que a máquina ... e portanto, avança-se para um novo processo, nós fomos, vamos a Alemanha para, para configurar essa nova máquina, portanto, de acordo com as necessidades e as características que eram necessárias ao nosso, ao nosso processo” (0:05:55.7).

WS -

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

Atendendo à prova testemunhal produzida em audiência de julgamento,

O Tribunal considera pois provado o Tema da Prova 8.

Tema da Prova 9

A data de novembro de 2015, prevista para a entrega da máquina e referida no contrato de locação financeira, foi fixada entre a DEMANDANTE e o [REDACTED] apenas por uma questão financeira, de forma a justificar a carência de pagamento das prestações associadas ao contrato? – artigos 7.º e 8.º da petição inicial, impugnado no artigo 49.º da contestação.

Cabia à DEMANDANTE o ónus da prova do que alegou nos artigos 7.º e 8.º da petição inicial, o que não fez em audiência de julgamento, **pelo que se dá como não provado este tema da prova.**

Contudo, conexo com este tema da prova e atendendo ao objeto do litígio, afigura-se ainda essencial determinar o *prazo* para o cumprimento da obrigação de entrega. Nos termos do contrato junto como documento n.º 1 da petição inicial, a entrega da máquina estava prevista para “3 meses após a receção da confirmação de encomenda devidamente carimbada e assinada”.. Na comunicação remetida pela DEMANDANTE à DEMANDADA em 7 de agosto de 2015 (cf. documento n.º 8 junto com a petição inicial), através da qual a DEMANDANTE interpela admonitoriamente a DEMANDADA para o cumprimento da obrigação, a DEMANDANTE refere que tinha ficado “estabelecido que a entrega da máquina se efetuará

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

████████████████████
vs.
████████████████████

aproximadamente 5 meses após a receção da confirmação da encomenda, portanto que seria entregue em junho/julho” (nosso destacado).

Ora, do confronto desta declaração expressa na comunicação de 7 de agosto de 2015 com o que vem articulado no artigo 12.º da petição inicial (“... tudo corria dentro da normalidade, até que, em maio de 2015 a ██████████ informou todos os clientes que as relações com a ██████████ tinham cessado”) não se afigura seguro que o prazo definitivo de cumprimento da obrigação acordado tenha sido um prazo de *três meses* a terminar algures pelo final de março de 2015 (duração para que apontaria o contrato: cfr. documentos 1, 3 e 4 da petição inicial). Antes se afigura mais razoável que o prazo para o cumprimento da obrigação da DEMANDADA fosse afinal de cinco meses e que, mas em termos apenas aproximados, terminasse em junho/julho.

Nestes termos, o Tribunal considera provado que o prazo definitivamente acordado para o cumprimento da obrigação de entrega da máquina por parte da DEMANDADA era aproximadamente junho/julho de 2015.

Tema da Prova 10

O ██████████ em 31 de dezembro de 2014, entregou diretamente à ██████████ a quantia de 885.600,00 euros (720.000 de capital + IVA) como adiantamento da máquina? – artigo 10.º da petição inicial (impugnado no artigo 48.º da contestação) e 42.º da contestação.

e

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W'

vs.

Tema da Prova 11

A Fatura emitida pela DEMANDADA ao [REDACTED] destinava-se a retitular, para uma nova máquina, os pagamentos que a DEMANDANTE havia efetuado à DEMANDADA para uma outra máquina, ou, ao invés, essa fatura foi emitida por referência ao valor recebido a título de adiantamento e pago pelo [REDACTED] – artigo 11.º da p.i. (impugnado no artigo 48.º da contestação) e artigo 44.º da contestação.

Os temas da prova elaborados pelo Tribunal e aceites pelas partes, baseados no pedido da DEMANDANTE e decorrentes dos articulados, servem um propósito meramente orientador da discussão da causa e de disciplina da instrução. Não visam restringir o objeto do processo e da prova. Por essa razão, no julgamento da matéria de facto, o Tribunal, para o apuramento da verdade material, tem margem para apreciar a concreta situação de facto que lhe foi dada a observar pela totalidade da prova produzida.

Entende o Tribunal que a boa decisão da causa recomenda não responder de forma estanque aos temas da prova 10 e 11. Assim: os dois temas da prova comunicam logicamente entre si e apresentam um nexo de dependência quanto ao sentido da decisão sobre a matéria de facto. Depois: os dois temas, na formulação que apresentam, revelam-se, tomados isoladamente, incompletos para uma boa decisão da causa. Importa considerá-los perante a totalidade da prova produzida.

Recorde-se que a DEMANDANTE, com a presente ação, conforme conclui na petição inicial (e reitera nas alegações), pretende: a declaração do incumprimento definitivo pela DEMANDADA do contrato outorgado entre ambas em 1 de dezembro de 2014; o conseqüente decretamento da resolução do referido contrato; e a condenação da DEMANDADA a restituir à DEMANDANTE a quantia de €885.600,00 correspondente ao que esta já pagou em execução do contrato, valor

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W

████████████████████
vs.
██

o invocou veio, em alegações finais, referir, foi **ela própria e não o referido banco** quem efetuou, até ao ano de 2011, o pagamento do capital (€720.000,00) à ██████████

Verifica-se, assim, não ser já controvertido o facto levado à instrução (cf. *Tema da Prova 10*): o autor do pagamento dos €720.000,00 foi a DEMANDANTE (conforme confessou a DEMANDADA no artigo 32.º da contestação, confirmou o seu legal representante em depoimento oral e concluiu a DEMANDADA nas suas alegações finais).

Confrontado com esta situação, o Tribunal não pode deixar de manifestar alguma perplexidade pela inconsistência na alegação da matéria de facto manifestada ao longo do processo pela DEMANDANTE. Se na petição inicial alegou expressamente que “o ██████████ a pedido da DEMANDANTE entregou diretamente à ██████████ a quantia de 885.600,00 (720.000,00 de capital + IVA) como adiantamento da máquina, tal como previsto na *Confirmação de Encomenda celebrada entre DEMANDANTE e DEMANDADA*” (cf. artigo 10.º e *pedido final*), já nas alegações finais concluiu que “A DEMANDADA recebeu efetivamente da DEMANDANTE o valor de €720.000,00, por força de dois downpayments que foram feitos anteriormente, sendo que o valor do IVA, no montante de €165.000,00 foi suportado pelo ██████████

É, assim, convicção do Tribunal que a DEMANDADA efetivamente recebeu pagamentos a título de adiantamento do preço de aquisição da segunda máquina punçoadora: mas estes, além de não terem sido efetuados pelo ██████████ também não foram realizados em dezembro de 2014 – conforme foi alegado pela DEMANDANTE na sua petição inicial –, mas sim pela própria DEMANDANTE, entre 2009 e 2011, no valor de €720.000,00.

W

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]
Portanto, em 2014, digamos é retomado o processo, somos informados portanto, que a máquina ... e portanto, avança-se para um novo processo, nós

0:05:55.7

fomos, vamos a Alemanha para, para configurar essa nova máquina, portanto, de acordo com as necessidades e as características que eram necessárias ao nosso, ao nosso processo, ficam combinadas as condições, e para nosso espanto, eu constato, digamos informalmente que uma verba que já tinha sido adiantada pela [REDACTED] nos anos anteriores de cerca de 700 e tal mil euros ...

*

0:05:02.1

[REDACTED]
(...) O valor da máquina é esse, e portanto, digamos o que nós chamamos os down payments, os ... os adiantamentos que fizemos à [REDACTED] penso que foi 885, Sr. Doutor. Mas isso ...

Advogado

Sim, sim.

[REDACTED]
Melhor que eu, certamente ... está tudo documentado ...

Advogado

Isto está documentado, certamente.

[REDACTED]
... porque eu ... eu ... eu ...

Advogado

Certamente.

[REDACTED]
... na altura arranjei os documentos todos ...

Advogado

Isto está documentado.

[REDACTED]
... no âmbito da ... da compra à [REDACTED] depois.

NS

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

0:05:25.3

Advogado

Pronto. Isso é um facto que este dinheiro foi entregue à [REDACTED]

[REDACTED]
Sim, claro, Sr. Doutor. Sempre ...

Advogado

A [REDACTED] recebeu esse montante?

[REDACTED]
Mais ... recebeu esse montante, quer por transferências bancárias, quer por cheques.

Advogado

Este montante que a [REDACTED] portanto recebeu, portanto destinava-se ... recebeu todo em 2014 ou já vinha então desse ...

[REDACTED]
Não, eu não paguei nada à [REDACTED] portanto, isso já vem antes. Eu ... eu não paguei rigorosamente nada. Não iria pagar ... não ...

Advogado

Claro.

[REDACTED]
Não iria mesmo pagar.

Advogado

Claro.

[REDACTED]
Isso é um down payment de um valor elevadíssimo, não ... nem sequer é prática na compra de equipamento industrial desta dimensão fazer esse tipo de down payment. Portanto isso é uma situação que já vinha antes. Como repito, não ... não ... não foi comigo e eu não fiz nenhum down payment à sociedade.

E, mais à frente, aos minutos 0:19:52.2, a mesma testemunha afirma que:

Árbitro

Certo, mas esta factura que foi enviada pela [REDACTED] ao [REDACTED] sabe se o [REDACTED] procedeu ao pagamento do respectivo valor à [REDACTED]

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

mf.

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]
Não, não, não. Porque esse valor já estava pago. Só estamos aqui a falar da questão do IVA, que já falámos antes?

Árbitro

Não, não é o IVA, não é do IVA.

[REDACTED]
Não, não, não. Tirando esse valor, não pagou, porque é evidente, esse valor já tinha sido pago, não é? Portanto, é assim, vamos lá ver ...

Árbitro

E entregou-vos o dinheiro a vocês?

[REDACTED]
Não, não entregou o dinheiro a nós, não. Portanto, isto aqui ... eu ... eu ... eu, que não tenho formação jurídica, e portanto não sei especificar juridicamente o que é que isso significa. Portanto, isso é um contrato que nasceu morto, não é? Porque quando não há entrega da máquina, o contrato morre.

Árbitro

Poderia ter havido um adiantamento de capital ... imperceptível ...

[REDACTED]
Não, isso nós já tínhamos feito, não é?

Árbitro

Sim, mas eles podiam-vos ter devolvido o capital que adiantaram.

0:19:52.2

[REDACTED]
Não, não, Sr. Doutor. Isso ...

Por fim, o pagamento de €720.000,00 pela DEMANDANTE à DEMANDADA foi confessado em audiência de julgamento pelo legal representante da DEMANDADA, [REDACTED]:

Advogado

Agora lhe pergunto, a [REDACTED] recebeu algum dinheiro da [REDACTED]

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

████████████████████
vs.
██

████████████████████
A ██████████ recebeu dinheiro da ██████████ em 2009.

0:05:35.9

Advogado

Sim.

████████████████████
Conforme factura de 31 de Dezembro de 2009.

Advogado

E que montante é que recebeu?

████████████████████
720 mil euros, parcialmente, em Dezembro de 2011, tinha recebido 720 mil euros mais IVA.

Confessa-se pois que a DEMANDADA recebeu € 720.000,00 da DEMANDANTE para aquisição de uma máquina punçoadora ██████████ (confirmando o artigo 32.º da contestação).

Considera-se também provado, conforme já mencionado, que este pagamento foi efetuado, não em dezembro de 2014, como vem alegado pela DEMANDANTE na petição inicial, mas “através de downpayments que foram sendo feitos anteriormente” (cf. terceira conclusão das alegações da DEMANDANTE, na pág. 6), até ao final do ano de 2011 (Facto Assente I: “A conta-corrente entre a DEMANDANTE e a DEMANDADA, relativa ao ano de 2011, era de 719.999,99 euros a favor da DEMANDANTE”).

Mas o tribunal não está convicto que a DEMANDADA tenha efetivamente recebido o valor correspondente ao IVA, no montante de €165.600,00, seja da DEMANDANTE seja do ██████████

██████████ Na realidade, tendo obtido dos vários intervenientes processuais indicações contraditórias a este respeito, o Tribunal tem de considerar este facto como **não provado.**

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

████████████████████
vs.
██

A posição do Tribunal quanto a esta matéria decorre das já acima assinaladas incongruências entre o que vem alegado pela DEMANDANTE na sua petição inicial; as conclusões desta em sede de alegações finais; a confissão constante do artigo 32.º da Contestação; o depoimento do legal representante da DEMANDADA; e o depoimento da testemunha ██████████.

Se do depoimento oral do legal representante da DEMANDADA (prova livremente valorada pelo Tribunal, nos termos do artigos 358.º/4 do Código Civil, 30.º/4 da LAV e 31.º/1 do REGULAMENTO) parece resultar que a DEMANDANTE entregou àquela, até 2011, o IVA correspondente aos €720.000,00 de capital, do depoimento da testemunha ██████████, diretor financeiro da empresa e testemunha arrolada pela DEMANDANTE, retira-se afinal que a DEMANDANTE ██████████ não entregou à DEMANDADA qualquer valor a título de IVA, tendo a testemunha declarado que este foi, alegadamente, suportado pelo ██████████ depois de 1 de dezembro de 2014. Não se afigura no entanto credível para o Tribunal que o ██████████ tenha pago qualquer valor ao abrigo de um contrato que, conforme refere a mesma testemunha, “nasceu morto”, sugerindo-se explicitamente que jamais foi executado. Transcrevem-se, para o efeito, os depoimentos prestados:

Árbitro

Certo, mas esta factura que foi enviada pela ██████████ ao ██████████ sabe se o ██████████ procedeu ao pagamento do respectivo valor à ██████████

██

Não, não, não. Porque esse valor já estava pago. Só estamos aqui a falar da questão do IVA, que já falámos antes?

Árbitro

Não, não é o IVA, não é do IVA.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

[REDACTED]
Não, não, não. Tirando esse valor, não pagou, porque é evidente, esse valor já tinha sido pago, não é? Portanto, é assim, vamos lá ver ...

Árbitro

E entregou-vos o dinheiro a vocês?

[REDACTED]
Não, não entregou o dinheiro a nós, não. Portanto, isto aqui ... eu ... eu ... eu, que não tenho formação jurídica, e portanto não sei especificar juridicamente o que é que isso significa. Portanto, isso é um contrato que nasceu morto, não é? Porque quando não há entrega da máquina, o contrato morre.

Árbitro

Poderia ter havido um adiantamento de capital ... imperceptível ...

[REDACTED]
Não, isso nós já tínhamos feito, não é?

Árbitro

Sim, mas eles podiam-vos ter devolvido o capital que adiantaram.

0:19:52.2

[REDACTED]
Não, não, Sr. Doutor. Isso ...

Também o legal representante da DEMANDADA afirmou não ter sido recebido pela [REDACTED] qualquer pagamento por parte do [REDACTED]

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

Advogado

Agora lhe pergunto, a [REDACTED] recebeu algum dinheiro da [REDACTED]

[REDACTED]
A [REDACTED] recebeu dinheiro da [REDACTED] em 2009.

0:05:35.9

Advogado

Sim.

[REDACTED]
Conforme factura de 31 de Dezembro de 2009.

Advogado

E que montante é que recebeu?

[REDACTED]
720 mil euros, parcialmente, em Dezembro de 2011, tinha recebido 720 mil euros mais IVA.

Advogado

E não recebeu mais nenhum montante?

[REDACTED]
Mais nada.

Advogado

Do [REDACTED] designadamente...

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W-

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

Nada.

Advogado

...o valor do IVA?

[REDACTED]
Nada.

Advogado

Quando celebrou este contrato?

[REDACTED]
Nada, nada.

São também valorados pelo Tribunal, por contraposição, os factos alegados pela DEMANDANTE na petição inicial [*“Na mesma data (31 de dezembro de 2014) o [REDACTED] a pedido da Demandante entregou diretamente à [REDACTED] a quantia de 885.600,00 (720.000,00 de capital + IVA) como adiantamento da máquina, tal como previsto na Confirmação de Encomenda celebrada entre Demandante e Demandada”*], bem como as próprias alegações da DEMANDANTE no sentido de o pagamento do IVA ter sido suportado pelo [REDACTED] (*“A Demandada recebeu efetivamente da Demandante o valor de €720.000,00, por força de dois downpayments que foram feitos anteriormente (sugere-se: até 31 de dezembro de 2011), sendo que o valor do IVA, no montante de €165.600,00 foi suportado pelo [REDACTED] (nosso destaque).*

Quanto aos documentos juntos aos autos para prova do pagamento, a DEMANDANTE juntou com a petição inicial uma fatura emitida pela DEMANDADA ao [REDACTED] para provar o pagamento de €885.600,00 por parte deste último (cf. documento n.º 4 da petição inicial).

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

████████████████████
vs.
████████████████████

“Árbitro

Nunca foram pagas nenhuma rendas ao abrigo do contrato que diz que nasceu morto?

████████████████████
Desse não. Não, Sr. Doutor, não porque não pode haver, Sr. Doutor. Como sabe, só há contrato de facto quando o Sr. Doutor assina um auto de recepção, não é? O auto de recepção é que, do momento zero para o vencimento das ... das rendas, digamos assim. Não há entrega de máquina, não há auto de recepção. Não ... não pode haver nada, não é? E portanto, o contrato foi, no fundo, extinto, naturalmente. (0:23:26.09)

Apesar de ter sido sugerido, embora de passagem, pela testemunha ██████████ que o ██████████
██████████ pudesse ter adiantado o valor do IVA em dezembro de 2014, não resulta evidente quer
da prova testemunhal produzida, quer dos documentos juntos aos autos, que o ██████████
tenha efetivamente adiantado o valor correspondente ao IVA da fatura para a qual o artigo
11.º da petição inicial remete.

Tal como mencionado, também o legal representante da DEMANDADA declarou não ter
recebido qualquer pagamento por parte do ██████████

Advogado

Agora lhe pergunto, a ██████████ recebeu algum dinheiro da ██████████

████████████████████
A ██████████ recebeu dinheiro da ██████████ em 2009.

0:05:35,9

Advogado

Sim.

████████████████████
Conforme factura de 31 de Dezembro de 2009.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W

████████████████████
vs.
████████████████████

Face às assinaladas incongruências a respeito do pagamento do IVA, do seu momento e do seu Autor, e à persistência da dúvida do Tribunal quanto à demonstração da realidade dos factos (cf. artigo 341.º do Código Civil), **a questão controvertida tem de ser decidida contra a parte onerada com a prova do facto** (que, nos termos do artigo 342.º do Código Civil era, neste caso, a DEMANDANTE).

Reitera-se: considera-se **não provado** que a DEMANDADA tenha efetivamente recebido o valor correspondente ao IVA, no montante de €165.600,00, seja da DEMANDANTE seja do ██████████

Tema da Prova 12

Em 9 de abril de 2015, a DEMANDANTE solicitou à DEMANDADA informações sobre a data de entrega da máquina e informou-a de que ainda não dispunha de condições para a instalação da mesma? – artigo 47.º da contestação.

Também quanto a este tema, e à semelhança da decisão quanto aos temas da prova 4, 5, 6 e 7 a mera alegação fáctica no articulado de contestação, sem qualquer prova documental ou testemunhal mostra-se insuficiente para que o Tribunal forme a sua convicção no sentido da defesa apresentada pela DEMANDADA.

Assim, dá-se o como não provado o Tema da Prova 12.

Tema da Prova 13

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

████████████████████
vs.
██

A DEMANDADA nunca respondeu às solicitações da DEMANDANTE sobre o anunciado fim das relações comerciais com a ██████████ ou, pelo contrário, a DEMANDADA e a DEMANDANTE reuniram por diversas vezes a propósito desse tema? – artigo 13.º da petição inicial, impugnado nos artigos 50.º da contestação.

A resposta a este tema da prova será negativa nas suas duas formulações, não tendo nem a DEMANDANTE nem a DEMANDADA logrado provar (ou sequer tentado provar) os factos que alegaram, a primeira na petição inicial e a segunda na contestação.

O Tribunal considera não provado o Tema da Prova 13.

Tema da Prova 14

Em reunião de 4 de maio de 2015 com a DEMANDADA, a ██████████ garantiu que entregaria a máquina encomendada pela DEMANDANTE, em data a acordar diretamente com esta e sem intervenção da DEMANDADA, tendo até a ██████████ tentado entregar a máquina à DEMANDANTE, sem sucesso? – artigos 51.º, 52.º e 53.º da contestação.

Não consta dos autos qualquer documento que prove ou sequer indicie o que foi alegado nos artigos 51.º a 53.º da contestação, seja a referida reunião (a sua data ou mesmo a sua ocorrência), seja a gorada entrega da máquina pela ██████████ Muito pelo contrário – e tendo sido deixado claro pelas quatro testemunhas ouvidas pelo Tribunal que a ██████████ através da sua sucursal ██████████ vendeu e entregou a máquina à DEMANDANTE, o que terá porventura ocorrido em 2016 (mas as testemunhas não lograram precisar com exatidão a data de entrega) – resulta da prova produzida que a referida entrega se terá verificado sem incidentes.

W

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

Ou se ... imperceptível ... foi entregue. Se foi, se foi um negócio que correu correctamente, digamos assim.

Árbitro

Sem incidentes, é isso.

Advogado

Sem incidentes. Pronto. É isso mesmo.

Intérprete

Tradução efectuada.

[REDACTED]
Resposta em Alemão.

Intérprete

Portanto, tanto quanto sabe, correu bem. Diz que tem, está a olhar para uma data de entrega que foi no dia, que foi em Setembro de 2016. Portanto, tanto quanto sabe, a máquina foi entregue, correu tudo bem, não houve problemas entre a [REDACTED] e a [REDACTED]

Também o depoimento da Testemunha [REDACTED] confirmando que o negócio veio a ser concluindo directamente entre a DEMANDANTE e a [REDACTED]), não menciona qualquer vicissitude relativamente à entrega da máquina:

Advogado

Esse negócio que iniciou em 2014 e termino já, com a [REDACTED] intermediando o negócio veio entretanto a ser concluído directamente entre a [REDACTED] e a [REDACTED] relativamente a essa máquina já sem intervenção obviamente da [REDACTED]

Intérprete

Tradução efectuada.

[REDACTED]
Resposta em Alemão.

0:17:52.5

Intérprete

Sim, correcto. O negócio foi feito, a encomenda foi recebida em Julho de 2015 através da [REDACTED]

Advogado

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

WS

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

2000...

Árbitro
2015 ou 16?

Intérprete
Tradução efectuada.

[REDACTED]
Resposta em Alemão.

Intérprete
30/07/2015.

Advogado
Há bocado tínhamos 2016. Ah, [REDACTED]

Intérprete
Tradução efectuada.

[REDACTED]
Resposta em Alemão.

Intérprete
Sim.

Advogado
Ah, e se da [REDACTED] à [REDACTED] sabe? Não é importante ... imperceptível ...

Intérprete
Tradução efectuada.

Advogado
Da [REDACTED] à [REDACTED] depois quando é que foi fornecida.

Intérprete
Tradução efectuada.

[REDACTED]
Resposta em Alemão.
0:19:29.6

Intérprete

W.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED] — [REDACTED]

Não, isso não sabe dizer, não esteve envolvido no processo, só acompanhou Portugal até Novembro de 2014, mas indagou e viu então essa encomenda vinda de Espanha a 30/07/2015, mas não sabe quando a máquina foi produzida.

Face à ausência de prova da DEMANDADA, dá-se como não provado o Tema da Prova 14.

§4.º Outras questões de facto relevantes para a decisão da causa

Relevam ainda para a boa decisão da causa as seguintes questões de facto que resultaram da prova produzida e que, ao abrigo da margem de apreciação do Tribunal da concreta situação de facto que lhe foi dada a conhecer (a verdade material e não estritamente a verdade dos autos, devem ser decididas.

Da prova produzida, e com interesse para a decisão da causa, resulta que **em execução do contrato a DEMANDADA não entregou a máquina que constituía o seu objeto à DEMANDANTE, nem no prazo contratualmente estabelecido pelas partes, nem posteriormente, nomeadamente quando interpelada para o efeito por carta de 7 de agosto de 2015** (junta aos autos como documento n.º 8 da petição inicial); **mais resultou provado que a DEMANDADA não chegou a colocar a encomenda da referida máquina no fabricante, a empresa alemã [REDACTED]**

O Tribunal formou a sua convicção quanto a esta matéria através do depoimento da testemunha [REDACTED] que principiou o seu depoimento esclarecendo que apenas tinha estabelecido contacto com a DEMANDANTE numa única ocasião, em 2 de junho de 2015, através de uma comunicação escrita com essa data.

Confrontado com o documento n.º 9 junto com a P.I., uma carta por si subscrita mas datada da 15 de junho de 2015, a testemunha disse não ter presente se havia escrito ou não essa carta.

W

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

Contudo, confirmou que o conteúdo da comunicação por si subscrita correspondia ao conteúdo do documento n.º 9 junto com a petição inicial.

Esclareceu também que a [REDACTED] conhecimento que, entre 2010 e 2011, a DEMANDANTE iria encomendar uma máquina, precisando que:

“Em relação à [REDACTED] houve duas situações. Uma primeira situação através, em 2010, 2011, portanto, e que foi um, através da empresa [REDACTED] Portanto, nunca houve um contacto directo com a [REDACTED] De facto, ficaram a saber da intenção da compra de uma máquina, que estaria sujeita a diversas condições, às condições da empresa, nomeadamente a um, a um pedido de encomenda e ao respectivo sinal. Mas só, só iniciariam a, a produção com, precisamente, a entrega desse sinal. Mas a, a, este sinal devia ser pago pela [REDACTED] A [REDACTED] não, não ... ah, não, desculpe. Entretanto, eles, de facto, construíram a máquina. A máquina entrou na produção e a [REDACTED] deveria ter pago o sinal para eles procederem à entrega da máquina. Assim é que é. Tiveram depois a máquina durante 2 anos em armazém. Comunicaram várias vezes à [REDACTED] que a máquina estaria pronta para entrega. Mas como o pagamento nunca foi efectuado, informaram depois a [REDACTED] que cancelariam essa, esse contrato, que iriam vender a máquina a outro cliente. Portanto, esta foi a primeira situação. Depois, em Julho de 2014, aí sim, a [REDACTED] e a [REDACTED] visitaram a [REDACTED] nas instalações na Alemanha e demonstraram interesse em reactivar o pedido de 2010, 2011. De facto, em Dezembro de 2014, receberam da [REDACTED] uma nova encomenda, mas devido à experiência anterior e agora sim, é que só produziriam mediante o sinal. Como o sinal nunca, nunca foi pago, a máquina também nunca foi produzida. Em 2015, cessaram então a sua representação com a [REDACTED] e aí, sabendo desta, desta ligação entre a [REDACTED] e a [REDACTED] ou deste contacto, e para evitar mal, mal entendidos, foi então o senhor escreveu uma carta à [REDACTED] a dizer que teriam, portanto, que não teriam lá a encomenda dessa máquina, que a máquina não teria dado entrada na produção e essa informação, de facto, para evitar qualquer mal entendido.”

Também a testemunha [REDACTED] confirmou que a máquina encomendada em dezembro de 2014 não foi entregue pela DEMANDADA à DEMANDANTE:

[REDACTED]
E o que acontece é que, é combinado as condições, um prazo de entrega e verifica-se que não ... somos depois informados que a máquina já não vai ser entregue e nós fizemos uma, uma operação de locação para esse, fazer esse negócio, e pronto, e não houve cumprimento por

W

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

parte da [REDACTED] portanto, não, não tivemos, nem a máquina, perdemos o contrato de locação e não recebemos o dinheiro.

Árbitro

Perderam o contrato de locação?

[REDACTED]
Sim.

Árbitro

O que é que isso significa? Foi extinto, o contrato de locação?

[REDACTED]
Não houve, não houve fornecimento da máquina, pronto ...

É igualmente convicção do Tribunal que, não tendo sido entregue a segunda máquina encomendada (cf. resposta aos *Temas da Prova 1 e 2*), a DEMANDADA imputou os pagamentos efetuados nessa ocasião pela DEMANDANTE ao preço da máquina a fornecer ao abrigo do contrato objeto dos autos, sendo determinante para formar a convicção do Tribunal a esse respeito o que vem alegado no artigo 44.º da contestação e, ainda, as notas de crédito emitidas em dezembro de 2014, juntas como documento n.º 18 da contestação.

Sublinha-se que os factos e documentos enunciados foram respetivamente alegados e juntos pela DEMANDADA, e não pela DEMANDANTE. Impulso processual que se assume relevante, porque a já referida margem de apreciação do Tribunal da concreta situação de facto resultante da prova produzida, terá sempre como limite intransponível os princípios do contraditório e da igualdade (cf. artigo 30.º/1 b) e c) da LAV), nomeadamente para evitar as chamadas “decisões-surpresas”. No caso concreto, mais do que ter exercido sobre aqueles o contraditório, foi a parte contra a qual a prova está a ser produzida que veio juntar os referidos elementos probatórios aos autos.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W5.

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

III. DECISÃO

Fixada a matéria de facto relevante, importa decidir quanto ao Direito.

A decisão da causa assenta centralmente na questão da legitimidade e licitude da resolução do contrato celebrado entre a DEMANDANTE e a DEMANDADA em 1 de dezembro de 2014, operada por carta da primeira de 21 de setembro de 2015.

Foi ou não o contrato bem resolvido?

Da resposta, extrair-se-ão as pertinentes consequências.

No final, proceder-se-á à repartição dos encargos da arbitragem.

*

A título de enquadramento prévio, importa mencionar que da ponderação global da prova produzida resulta claro que o contrato formalizado em 1 de dezembro de 2014 deve ser enquadrado no âmbito de uma relação jurídico-contratual mais ampla, que teve o seu início em momento anterior à assinalada data.

Os elementos disponíveis nos autos não são absolutamente concludentes a tal respeito. Tudo aponta porém que tal momento remontará pelo menos a abril 2008 (cf. resposta ao *Tema da Prova 2*), sendo que, pelo menos desde 2010, as partes entabularam conversações tendentes à aquisição pela DEMANDANTE à DEMANDADA de uma máquina punçoadora específica, a

W.

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED] [REDACTED]

máquina [REDACTED] da marca [REDACTED]. Esta relação jurídica, por força de diversas vicissitudes (cuja descrição, efetuada pela Testemunha [REDACTED] se encontra transcrita na resposta ao *Tema da Prova 2*), foi formalizada através de diversos instrumentos contratuais, sendo trazidos aos autos dois – um primeiro, de 2009, e ao abrigo do qual foram realizados, até 2011, pagamentos parciais de adiantamento do preço no valor total de €720.000,00; e um segundo, já mencionado também, datado de 1 de dezembro de 2014.

Este último título visou, nas palavras do legal representante da DEMANDADA, *reformular* o anterior, de acordo com a tecnologia mais recente (a máquina punçoadora de 2009/2011 havia sido enquanto tal descontinuada, conforme resulta claro dos depoimentos das Testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]); e visou também imputar ao preço os pagamentos parciais já efetuados pela DEMANDANTE relativamente à primeira máquina encomendada (cf. resposta ao *Tema da Prova 8*), um modelo anterior da que depois se pretendeu adquirir.

O contrato formalizado em 1 de dezembro de 2014, resulta assim da vontade das partes em redefinir as suas obrigações em vários aspetos (vontade que é manifestada de forma expressa através da “confirmação de encomenda” junta como documento n.º 1 da petição inicial); manteve-se, porém, no essencial, o objeto do instrumento anterior (apenas atualizado tecnologicamente) e aproveitou-se o que já havia sido prestado (imputando ao preço a pagar pela nova máquina os €720.000,00 já pagos pela DEMANDANTE entre 2009 e 2010).

Dir-se-á assim que entre os vários instrumentos formalmente autónomos existem, mesmo que eles o não anunciem expressa ou implicitamente, ligações múltiplas, que podem e devem relevar em termos de regime jurídico aos mesmos aplicáveis (cfr., por exemplo, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, VII, Coimbra, 2014, p. 273 e segs.). Concretamente, entre

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

os dois contratos em causa, apesar da sua **inconfundível individualidade formal e temporal**, e ainda quanto a vários outros traços do seu regime jurídico (v.g., prazo), parece existir um nexo ou vínculo não meramente accidental, mas substancial, pelo que já se referiu, **estando os mesmos coligados, dada a sua manifesta associação económica**. Isto significa que entre eles se estabelece “toda uma série de interações relevantes para o regime aplicável” (Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, VII, p. 273).

O Tribunal considera, em suma, que, no caso concreto, se está diante de uma única relação contratual, formalizada através de vários instrumentos autónomos no tempo.

*

Como ensina Almeida Costa, “existem ... duas modalidades de resolução: a legal e a convencional. A última pode ser estipulada ao mesmo tempo que contrato a que se reporta, como acontece as mais das vezes, ou mesmo em momento posterior” (cfr. *Direito das Obrigações*, 12.^a edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 319).

Podem, portanto, as partes inserir no contrato que celebrem uma cláusula que, uma vez verificados os seus pressupostos, lhes atribua a faculdade de resolverem o Contrato. No caso vertente, o contrato celebrado entre a DEMANDANTE e a DEMANDADA não tinha uma cláusula resolutiva, pelo que a questão se tem de colocar em face do disposto na lei aplicável.

Observa por seu turno Menezes Cordeiro (*Tratado de Direito Civil*, IX, 2.^a edição, Coimbra: Almedina, p. 260): “O Código português, quando trata da resolução de contratos, não estabelece, no entanto, expressamente, o não-cumprimento da prestação recíproca como causa

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

geral da resolução. Ocupa-se, no entanto, dessa matéria, a propósito do que chama impossibilidade imputável ao devedor. Dispõe, assim, o artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil:

*Artigo 801.º
(Impossibilidade culposa)*

- 1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação.*
- 2. Tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.”*

O regime geral incumprimento de uma obrigação contratual é o ponto de partida, no caso que nos ocupa, para se apreciar se a resolução do contrato pela DEMANDANTE foi, ou não, lícita. É que, nem todo o incumprimento obrigacional, confere à Parte adimplente a possibilidade de resolver o contrato.

Vejamos, então, se o comportamento da DEMANDADA justificou a resolução do contrato pela DEMANDANTE.

*

Nos termos do contrato, a DEMANDADA obrigou-se à prestação principal de entregar *CIP (Carriage and Insurance Paid to)* a máquina encomendada pela DEMANDANTE, com as especificações constantes da “*confirmação de encomenda*” nas instalações da então [REDACTED] sitas em [REDACTED]

Como vem exposto na resposta ao *Tema da Prova 9*, pese embora o documento n.º 1 junto com a petição inicial indicar um prazo de três meses para o cumprimento da obrigação de

W

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

natureza infungível do objeto do contrato, ou seja, a estarmos perante uma máquina punçoadora com especificações “*tailor-made*”?

Não é este último, minimamente, o sentido para o qual aponta a prova produzida no processo.

Desta, extrai-se antes que a DEMANDADA, entre 1 dezembro de 2014 (data em que foi celebrado o contrato) e maio de 2015 (altura em que cessaram as relações com a [REDACTED] não chegou sequer verdadeiramente a colocar a encomenda recebida da DEMANDANTE na [REDACTED]

Não se crê pois ter sido determinante (ou de alguma forma impactante) para o (in)cumprimento do contrato por parte da DEMANDADA a cessação das relações comerciais desta com a [REDACTED] pois, em maio de 2015, decorridos já cinco meses desde a data de celebração do (novo) contrato com a [REDACTED] a DEMANDADA nem havia pago o sinal (que havia recebido) à [REDACTED] nem havia efetuado formalmente a encomenda da máquina a fornecer à DEMANDANTE. A situação terá sido, aliás, a inversa: o incumprimento de vários contratos pela DEMANDADA, em termos semelhantes aos dos presentes autos, é que motivou a assinalada cessação de relações comerciais entre as duas entidades. É isso o que resulta do depoimento da testemunha [REDACTED] aos 0:47:30.2.

Assim, conclui o Tribunal, quanto à análise da declaração de resolução da DEMANDANTE, que a DEMANDADA estava na realidade em mora quando foi admonitoriamente interpelada pela primeira para cumprir a obrigação em falta num derradeiro e determinado prazo (que era razoável).

Por outro lado, o incumprimento da obrigação em causa deve considerar-se significativa. É sabido que, nos termos da lei civil, “*o credor não pode (...) resolver o negócio, se o não*

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

vs.

Assume-se pois desnecessário o decretamento judicial da resolução.

Consequência de tudo quanto se afirma acima quanto à legitimidade da resolução operada pela DEMANDANTE é obviamente a de que cabe à DEMANDADA restituir-lhe tudo o que tiver sido prestado pela mesma (cf. artigo 801.º/2 e artigos 434.º/1 e 289.º aplicáveis por força do artigo 433.º, todos do Código Civil).

A DEMANDADA foi interpelada pela DEMANDANTE para restituir até determinada data essa mesma prestação (cfr. *supra*). Não o fez espontaneamente. Tem assim também a obrigação de indemnizar a DEMANDANTE pela *mora no cumprimento da obrigação de restituição*.

Quanto aos juros a contabilizar sobre o capital em dívida pela DEMANDADA (€720.000,00), não existe qualquer fundamento legal para que os mesmos sejam devidos desde a data da resolução do contrato, conforme peticiona a DEMANDANTE.

Ao abrigo dos artigos 805.º e 806.º do Código Civil, os juros são devidos desde que a DEMANDADA se constituiu em mora, ou seja, desde o termo do prazo fixado na interpelação extrajudicial para restituir o valor do sinal entregue.

Esta interpelação foi efetuada pela comunicação de 2 de outubro de 2015, a que alude o *Facto Assente V*, e não pela declaração de resolução do contrato (cf. *Facto Assente U*, esta sim, de 21 de setembro de 2015).

Assim, e encontrando-se ilegível a data aposta ao registo constante do documento n.º 11 junto com a petição inicial, pode com segurança presumir-se que a interpelação, que foi remetida

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

vs.

pela DEMANDANTE na sexta-feira dia 2 de outubro de 2015 tenha sido rececionada pela DEMANDADA três dias úteis após o envio, ou seja, no dia 7 de outubro.

Nessa interpelação, a DEMANDANTE fixou um prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação de restituição, que terminou no dia 12 de outubro de 2015.

Os juros devidos começam a vencer-se no dia 13 de outubro de 2015, à taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio, a qual, nos termos dos sucessivos Avisos semestrais da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, tem vindo a ser fixada nos termos da tabela infra:

Aviso n.º 7758/2015 - 2.º Semestre	8,05%
Aviso n.º 890/2016 - 1.º Semestre	8,05%
Aviso n.º 8671/2016 - 2.º Semestre	8,00%
Aviso n.º 2583/2017 - 1.º Semestre	8,00%
Aviso n.º 8544/2017 - 2.º Semestre	8,00%
Aviso n.º 1989/2018 - 1.º Semestre	8,00%
Aviso n.º 9939/2018 - 2.º Semestre	8,00%
Aviso n.º /2019 - 1.º Semestre	8,00%

*Aviso ainda não publicado em Diário da República. Informação constante da página eletrónica da Direção-Geral do Tesouro e Finanças e disponível em <http://www.dgtf.pt/avisos-e-circulares/taxas-de-juros-moratorios>

TRIBUNAL ARBITRAL

INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA

CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

vs.

Aplicando as sucessivas taxas de juro ao valor do capital em dívida, desde a data em que a DEMANDADA se constituiu em mora até ao dia 31 de janeiro de 2019, apuramos o seguinte valor dos juros de mora vencidos até 24 de janeiro de 2019:

13/10/2015	30/06/2016	8,05%	€41.445,37
01/07/2016	24/01/2019	8,00%	€147.866,30
Total:			€189.311,67

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

W.

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

IV. REPARTIÇÃO DOS ENCARGOS DA ARBITRAGEM

A respeito dos encargos da arbitragem, importa definir o quadro regulatório a aplicar.

Nos termos do n.º 6 do artigo 2.º das REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL, “*aplicam-se às custas e encargos do processo as disposições do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial e respectivas Tabelas*”.

Por sua vez, o Regulamento de Arbitragem dispõe, no artigo 48.º, n.º 3, relativamente à repartição dos encargos da arbitragem, o seguinte: “*Compete ao tribunal arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir o modo de repartição dos encargos da arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes*”.

*

Neste quadro, o Tribunal ponderou todas as circunstâncias do caso e entendeu que não seria razoável atender unicamente ao critério abstrato e puramente matemático do decaimento das partes.

Afigura-se-lhe antes justo recorrer também a outros elementos com vista à repartição materialmente adequada dos referidos encargos e, nomeadamente, ao “comportamento processual das partes” e, designadamente, ao modo altamente peculiar como decorreu esta causa, a sua instrução da causa e a prova produzida por DEMANDANTE e DEMANDADA. Recorda-se, especificamente, que a DEMANDANTE não logrou por si mesma provar o essencial

W.

TRIBUNAL ARBITRAL
INSTALADO NO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA
CONSTITUÍDO PARA DIRIMIR O LITÍGIO

[REDACTED]
vs.
[REDACTED]

Quanto ao mérito:

- > **Condenar a DEMANDADA a restituir à DEMANDANTE a quantia de €720.000,00 (setecentos e vinte mil euros);**
- > **Absolver a DEMANDADA do remanescente do pedido, correspondente a €165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos euros);**
- > **Condenar a DEMANDADA a pagar à DEMANDANTE juros moratórios vencidos e vincendos, até integral pagamento, sobre €720.000,00, calculados à taxa legal aplicável nos termos e ao abrigo do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial, contados temporalmente do seguinte modo: desde 13/10/2015 até 30/6/2016, à taxa de 8,05%; desde 1/7/2016 até 24/1/2019 à taxa de 8,00% e, a partir de 24/1/2019, às taxas de juro supletivas aplicáveis que se encontrem em vigor, até integral pagamento.**

Quanto aos encargos da arbitragem:

- > **Condenar a DEMANDANTE e a DEMANDADA no pagamento desses encargos em igual proporção, ou seja, deverá ser assumido pela DEMANDANTE o pagamento de 50% dos encargos apurados da arbitragem, cabendo o pagamento dos restantes 50% à DEMANDADA.**

